



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA DE SÃO PAULO
FORO CENTRAL CÍVEL
35ª VARA CÍVEL
 Praça João Mendes s/nº, São Paulo-SP - 01501-900

DECISÃO/OFÍCIO/CARTA

Processo nº: **1051010-09.2013.8.26.0100**
 Classe – Assunto: **Outras Medidas Provisionais - Liminar**
 Requerente: **LABORATÓRIO MORALES LTDA**
 Requerido: **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA, CNPJ**
13.347.016/0001-17

A(o) Ilmo(a) Sr(a):
 FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA
 Leopoldo Couto de Magalhaes Junior, 700, 5º Andar
 04542-000 São Paulo-SP

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Edward Albert Lancelot D C Caterham Wickfield**

Vistos.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de antecipação de tutela proposta por LABORATÓRIO MORALES LTDA nome fantasia: (Laboratório Sodrê) em face de Face book Serviços Online do Brasil Ltda., tendo sido formulado pedido de tutela antecipada, alegando a autora que foi colocada à disposição dentro das páginas da Rede Social da através do *site www.facebook.com*, informações difamatórias visando convencer as pessoas, em especial as que prestam concursos públicos, de que a autora não é uma empresa idônea. Juntou documentos (fls. 40/42 e 47/52).

Defiro o pedido de antecipação de tutela, já que presentes os requisitos legais.

Há prova inequívoca da verossimilhança da alegação inicial, podendo se extrair das mensagens veiculadas - ao menos pelo exame inicial - que a ré foi o veículo utilizado para a realização da ofensa perpetrada contra a autora. Tal indício justifica a pretensão da requerente de localização dos agentes responsáveis para futura e eventual reparação de prejuízos.

Ressalte-se que a proteção aos direitos constitucionalmente tutelados prevalece sobre o sigilo das informações.

Também se encontra caracterizada a iminência de dano irreparável, na medida em que a ré pode apagar seus arquivos contendo aludidos dados.

Pelo exposto, defiro o pedido de tutela antecipada para determinar a a requerida forneça todas as informações constantes em seus servidores referentes aos perfis

das 04 (quatro) pessoas - conforme indicado na inicial - a saber: a) Aline Barbosa - perfil: <https://www.facebook.com/profile.php?Id=100005719684220>; b) Eduardo Block - perfil: <https://www.facebook.com/eduardo.bloch?fref=ts>; c) Jonata Mdeiros e d) Maicon da Silva, bem como os "Internet Protocol - IP" dos computadores que acessaram os perfis e as páginas informadas e demais informações que visem à identificação dessas pessoas, além da suspensão dos perfis das mencionadas pessoas junto à rede social face book (www.facebook.com.br), no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, ou justifique a sua impossibilidade, tudo sob pena de multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Ademais, não há risco de prejuízo ao réu, posto que, se improcedente a ação o autor deverá pagar as despesas incorridas.

Em dez dias a(s) parte(s) autora(s) deverá(ão): demonstrar que deu este ofício a protocolo junto à entidade acima referida.

CITE-SE a(o) ré(u) para os termos da ação em epígrafe, cuja cópia da inicial segue em anexo, ficando advertida(o) do prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a defesa, sob pena de serem presumidos como verdadeiros os fatos articulados na inicial, nos termos do artigo 285 do Código de Processo Civil.

Servirá a presente, por cópia digitada, como carta de citação, ficando, ainda, ciente de que o recibo que a acompanha valerá como comprovante de que esta citação se efetivou. Cumpra-se na forma e sob as penas da Lei.

Intime-se.

São Paulo, 25 de julho de 2013.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**

(CÓPIA DA INICIAL SEGUE ANEXA E FICA FAZENDO PARTE INTEGRANTE DESTA)